

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/99

de 10 de Fevereiro

3.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março — Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, e 55/98, de 18 de Agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 4 —»

Artigo 2.º

É revogado o artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

Artigo 3.º

Os artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, passam a 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, respectivamente.

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 42/99

de 10 de Fevereiro

Na sequência da criação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, o Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, aprovou a orgânica deste novo departamento governamental, procedendo à institucionalização de uma Secretaria-Geral para o Ministério, com a consequente extinção das Secretarias-Gerais que serviam os extintos Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social.

A referida Lei Orgânica prevê a emanação de diplomas próprios com vista à definição da estrutura orgânica, funcionamento e regime jurídico dos serviços que a integram.

O presente decreto-lei tem como objectivo dar cumprimento àquele imperativo legal no que concerne à aprovação do quadro orgânico que passará a presidir à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, permitindo dotar este serviço com a estrutura e os meios adequados à prossecução das competências, consignadas no artigo 9.º do citado diploma legal, a exercer nos domínios da organização e gestão dos recursos humanos, das instalações e equipamento, bem como na área das relações públicas.

Para a cabal realização desta missão, concebeu-se um modelo organizativo que dota a Secretaria-Geral de unidades orgânicas de matriz essencialmente técnica e conceptiva, a que se juntam serviços operativos, quaisquer deles enquadrados por idênticos níveis de hierarquia, o que contribuirá para um melhor relacionamento interáreas.

Assim:

Nos termos de alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, adiante designados, respectivamente, por SG e por MTS, é um serviço com autonomia administrativa, integrado na administração directa do Estado, de apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos respectivos membros do Governo, às estruturas deles dependentes e aos serviços sem quadro administrativo próprio e de apoio técnico e normativo nos domínios da gestão e formação dos recursos humanos, da organização, dos sistemas de informação e das instalações e equipamento, bem como na área das relações públicas do MTS.

Artigo 2.º

Competências

1 — São competências da SG:

- a) Assegurar o apoio aos gabinetes dos membros do Governo e às estruturas deles dependentes sem quadro administrativo próprio;
- b) Coordenar a elaboração do orçamento do MTS com base nas propostas dos diferentes serviços